



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.471, DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar como crime de trânsito a participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar como crime de trânsito a participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como crime de trânsito a participação em eventos com veículos automotores em via pública que coloquem em risco a segurança viária.

Art. 2º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e 4º:

“Art.308. ....

.....  
§ 3º In corre nas penas deste artigo aquele que organiza, convoca ou participa de evento, encontro ou aglomeração de veículos automotores em via pública, com ou sem autorização, que, de forma coletiva ou reiterada, promova condutas perigosas à segurança do trânsito, como manobras perigosas, bloqueio de vias, perturbação da ordem pública ou condução temerária, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.” (NR)

§ 4º Considera-se perturbação da ordem pública toda conduta individual ou coletiva que cause desordem, tumulto, insegurança ou perturbe o sossego público em vias ou locais acessíveis ao público, incluindo a realização de acelerações repetidas e bruscas de veículos automotores, que provoquem ruídos excessivos, poluição sonora ou perturbem a tranquilidade da população. (NR)



\* C D 2 5 6 1 1 1 7 9 0 3 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tipificar como crime condutas que ultrapassam os limites da simples infração administrativa, possuindo elevado potencial lesivo à segurança viária e à vida.

O fenômeno conhecido como “rolezinho” ou “rolê motorizado”, muitas vezes organizado por meio de redes sociais, caracteriza-se pela concentração de veículos (geralmente motocicletas e similares) em vias públicas, com condução em alta velocidade, manobras perigosas, empinadas, bloqueios de vias e desobediência às regras de circulação e segurança, gerando riscos concretos à integridade física de terceiros e à ordem pública. Essas condutas geralmente são praticadas de forma dolosa, com desprezo ao perigo por elas criado.

O art. 174 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já trata eventos organizados em vias públicas sem autorização da autoridade competente como infração administrativa, punível com multa gravíssima multiplicada por dez, recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Entretanto, há uma lacuna normativa quanto à responsabilização penal dessas condutas que, embora se assemelhem a rachas ou exibições, não se enquadram perfeitamente na redação atual do art. 308 do CTB.

A inclusão expressa no art. 308, que trata de condutas dolosas de exibição de manobras perigosas ou disputa não autorizada, ampliaria a proteção penal à segurança do trânsito, permitindo repressão mais eficaz e proporcional a esse tipo de comportamento.

Diante do exposto, em nome do aumento da segurança do trânsito em nosso País, espero contar com o apoio dos nobres Pares a este projeto.



\* C D 2 5 6 1 1 7 9 0 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado CARLOS JORDY

2025-3471

Apresentação: 22/05/2025 13:24:19.317 - Mesa

PL n.2471/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256111790300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



\* C D 2 5 6 1 1 1 7 9 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1997/lei-9503-23-setembro-  
1997372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**